



Número: **0600053-78.2020.6.16.0000**

Classe: **REVISÃO DE ELEITORADO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Corregedor Regional Eleitoral**

Última distribuição : **14/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Revisão de Eleitorado**

Objeto do processo: **Revisão de Eleitorado - 38ª Zona Eleitoral - Boa Ventura de São Roque/PR**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>38ª ZONA ELEITORAL DE PITANGA (INTERESSADO)</b>	
<b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
72367 66	16/03/2020 13:39	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

**ACÓRDÃO Nº 55.948**

**REVISÃO DE ELEITORADO 0600053-78.2020.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ**

**Relator:** VITOR ROBERTO SILVA

**INTERESSADO:** 38ª ZONA ELEITORAL DE PITANGA

**FISCAL DA LEI:** Procurador Regional Eleitoral1

**EMENTA:** REVISÃO DO ELEITORADO. RESOLUÇÕES-TSE N°S 21.538/2003, 23.335/2011 E 23.440/2015. RESOLUÇÃO-TRE/PR Nº 824/2019. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS. INSTRUÇÕES COMPLEMENTARES À REGULARIZAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

Verificada a regularidade dos trabalhos revisionais, impõe-se a homologação da revisão do eleitorado.

**DECISÃO**

A unanimidade de votos, a Corte homologou a revisão do eleitorado, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 11/03/2020

**RELATOR(A) VITOR ROBERTO SILVA**

**I - RELATÓRIO**



Trata-se de homologação de revisão do eleitorado com coleta de dados biométricos no município de Boa Ventura de São Roque, integrante da 38ª Zona Eleitoral, determinada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Mediante as Resoluções-TSE nºs 23.335/2011 e 23.440/2015, esta última alterada pelas Resoluções-TSE nºs 23.518/2017 e 23.595/2019, foram baixadas normas gerais para a realização da revisão do eleitorado no país, tendo a Resolução-TRE/PR nº 692/2014, com as alterações trazidas pela Resolução-TRE/PR nº 702/2015, definido as instruções complementares a serem observadas na Justiça Eleitoral do Paraná.

A Resolução-TRE/PR nº 824/2019 (id nº 6940816), por sua vez, aprovou a revisão do eleitorado com coleta de dados biométricos no referido município.

Infere-se do id nº 6940866 a regularidade na expedição e na publicação do edital para convocação dos eleitores para a revisão.

A realização dos trabalhos e o período da revisão do eleitorado (06/05/2019 a 25/10/2019) foram amplamente divulgados mediante [1] afixação do edital no mural do Fórum Eleitoral de Pitanga; [2] divulgação pela imprensa local e outros meios de comunicação, como Facebook e grupos de WhatsApp; [3] conhecimento aos representantes dos poderes executivo e legislativo, bem como dos partidos políticos; e [4] ampla divulgação por meio de cartazes e panfletos distribuídos no município, conforme documentos acostados no id nº 6940916, sentença de id nº 6941066 e relatório do magistrado de id nº 6941166.

Nos termos do artigo 11 da Resolução-TSE nº 23.335/2011, foram gerados os relatórios do sistema ELO, em meio digital, dos quais constam as operações RAE realizadas e as inscrições passíveis de cancelamento – id's nºs 6980666, 6980716, 6980766, 6980816, 6980866 e 6980916.

Encerrados os trabalhos revisionais e ouvido o representante do Ministério Público (id nº 6941016), o Juízo da 38ª Zona Eleitoral determinou o cancelamento das inscrições dos eleitores que não compareceram à revisão do eleitorado (id nº 6941066).

A sentença foi regularmente registrada e publicada, tendo decorrido *in albis* o prazo recursal (id nº 7132466) e elaborado relatório detalhado do processo de revisão do eleitorado (id nº 6941166).

Juntada a decisão proferida nos autos PAD nº 7742/2019, constatou-se que os apontamentos detectados na inspeção realizada para aferir a regularidade dos trabalhos durante a revisão foram sanados (id nº 7011916).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral não se opôs à homologação da revisão do eleitorado no referido município (id nº 7124016).

## II - VOTO

Da verificação dos autos de revisão do eleitorado no município de **Boa Ventura de São Roque**, integrante da **38ª Zona Eleitoral**, constatou-se o cumprimento das determinações contidas nas Resoluções-TSE nºs 21.538/2003 e 23.335/2011 e Resoluções-TRE/PR nº 692/2014 e 824/2019. Constatou-se, também, a inexistência de vício comprometedor da validade ou da eficácia dos trabalhos revisionais.

Do eleitorado total do município, composto por 5.698 eleitores ao término da revisão, 451 inscrições são fruto de novas transferências e alistamentos realizados no período, 337 inscrições estão canceladas, 51 inscrições estão suspensas e nenhum eleitor teve sua inscrição regularizada fora do período de análise.

Consoante esclarece a Resolução-TSE nº 23.440/2015, tais inscrições não estão abrangidas pela revisão biométrica.

Por tal razão, do universo restante de 4.859 eleitores, foram revisadas 872 inscrições eleitorais durante o período ordinário de atendimento e outras 3.353 inscrições revisadas no período extraordinário, perfazendo o total de 4.225 eleitores revisados, o que corresponde a 86,95% dos eleitores alcançáveis pela revisão, conforme relatório extraído do Sistema ELO – id. 6996316.

Anote-se que, *in casu*, o percentual de comparecimento de eleitores à revisão é irrelevante para a efetivação da homologação da biometria, por se tratar de município com menos de 100.000 eleitores ao qual não se aplicam as condições do artigo 14 da Resolução-TSE nº 23.335/2011.

Não foram verificados, neste município, eleitores cujas informações biométricas previamente cadastradas em órgãos federais, estaduais e municipais tenham sido aproveitadas pela Justiça Eleitoral, nos moldes dos artigos 3º, §§ 2º e 3º, e 18, da Resolução-TSE 23.440/2015.

Portanto, dentre os eleitores que deixaram de comparecer à revisão do eleitorado, somente 429 inscrições são passíveis de cancelamento (id. 6996316) em virtude das ressalvas previstas nos incisos I, II e IV, do § 1º, do art. 3º, da Resolução-TSE nº 23.440/2015, alterada pelas Resoluções-TSE nºs 23.518/2017 e 23.595/2019, *in verbis*.

Art. 3º Em cada circunscrição eleitoral submetida ao procedimento de que cuida o § 3º do art. 1º desta norma, ultrapassado o prazo estabelecido para o comparecimento do eleitorado, serão canceladas, mediante comando do código de ASE 469, as inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão.

§ 1º Não serão canceladas, nos termos do caput, as inscrições:

I - atribuídas a eleitores que tenham requerido operação de alistamento, revisão ou transferência, no período compreendido entre a reabertura do cadastro após a eleição anterior de mesma espécie (geral ou municipal) e o início dos trabalhos de revisão, desde que submetidos, na oportunidade, à coleta de dados biométricos;

II - pertinentes ao período de abrangência das revisões de eleitorado de que trata o § 3º do art. 1º desta resolução que forem submetidas a operações de transferência.

...

IV - que tiverem registrado em seu histórico no cadastro eleitoral o código de ASE 396, motivo/forma 4, alusivo à deficiência que impossibilite ou torne extremamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais.

Ademais, o período de coleta de dados biométricos no município de Boa Ventura de São Roque iniciou-se em 07/11/2016. Assim, eleitores que compareceram a partir dessa data, até o fim do período de revisão do eleitorado, foram considerados adimplentes e **não** terão suas inscrições eleitorais canceladas pelo sistema.

Desse modo, a homologação do procedimento da revisão eleitoral cumulada com coleta de dados biométricos, com vistas à atualização do cadastro eleitoral do referido município, é medida que se impõe.

Por consequência, como o cancelamento das inscrições eleitorais já foi determinado pelo Juízo Eleitoral, deve ser promovido referido registro no cadastro eleitoral, em atendimento ao contido no art. 73 e parágrafo único, da Resolução-TSE nº 21.538/2003, que assim dispõe:

Art. 73. Concluídos os trabalhos de revisão, ouvido o Ministério Público, o juiz eleitoral deverá determinar o cancelamento das inscrições irregulares e daquelas cujos eleitores não tenham comparecido, adotando as medidas legais cabíveis, em especial quanto às inscrições consideradas irregulares, situações de duplidade ou pluralidade e indícios de ilícito penal a exigir apuração.

Parágrafo único. O cancelamento das inscrições de que trata o *caput* somente deverá ser efetivado no sistema após a homologação da revisão pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Cumpre enfatizar que, para a regularização da inscrição cancelada e na continuidade do atendimento com coleta de dados biométricos, será exigido do eleitor a apresentação dos mesmos documentos exigidos para a revisão do eleitorado, ou seja, documento de identificação oficial, preferencialmente com foto, e comprovante de domicílio eleitoral no município, conforme se extrai do contido no art. 16 da Resolução-TSE nº 23.335/2011.

Do exposto, voto pela homologação da revisão do eleitorado no município de Boa Ventura de São Roque, integrante da **38ª Zona Eleitoral**, em face da regularidade do processo, nos termos do art. 76, inciso II, da Resolução TSE nº 21.538/2003, com a aplicação, pelo Juízo Eleitoral, das orientações contidas neste voto.

Curitiba, 11 de março de 2020.

**Des. VITOR ROBERTO SILVA**

**Corregedor Regional Eleitoral**

**EXTRATO DA ATA**

REVISÃO DE ELEITORADO Nº 0600053-78.2020.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES. VITOR ROBERTO SILVA - INTERESSADO: 38<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE PITANGA

**DECISÃO**

A unanimidade de votos, a Corte homologou a revisão do eleitorado, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, tendo em vista a ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula, nos moldes do artigo 72, parágrafo único do RITREPR e de o Excelentíssimo Senhor Desembargador Vitor Roberto Silva ser o relator do feito. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 11.03.2020.



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 16/03/2020 13:39:45  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031118240111800000006836392>  
Número do documento: 20031118240111800000006836392

Num. 7236766 - Pág. 5